

## HYGIENE PUBLICA

## O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

## III

*Relatorio da Commissão que a Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa definitivamente nomeou na sua sessão de 28 de Fevereiro de 1880 para dar parecer sobre uma proposta regulando o trabalho dos menores de um e outro sexo na industria, acerca da qual foi consultada a Sociedade pelo Exm. Sr. Ministro das Obras Publicas.*

( Continuação )

Assim pois, confiando no progresso, confiando no melhoramento constante das leis que teem a hygiene por sua base, acceitamos o limite de dez annos como minimo de idade de admissão nos estabelecimentos industriaes, acceitando e approvando altamente a valiosa restricção da natureza do trabalho, em que as creanças podem ser empregadas até aos doze annos.

Dado este ponto de partida, dado tambem o numero de horas, seis, durante as quaes podem trabalhar os menores dos dez aos doze annos (artigo 3º), deve a lei harmonisar entre si, e segundo os dictames da sciencia, todas as disposições subsequentes relativas não só á natureza como á duração por cada dia do trabalho dos menores nas diversas idades.

Para que, de um modo seguro, possamos fazer o estudo da lei relativamente a essas importantes questões, carecemos de um ponto de vista que nos forneça um criterio inabalavel, com o qual nos seja permittido fazer um estudo fructuoso. Ora, esse criterio, sómente

nos pode ser dado pelo exame das profissões e do modo por que ellas podem ser ou são nocivas ao operario.

Antes porém de procurar definir as categorias, em que para o nosso estudo entendemos dividir as profissões, devemos considerá-las de um modo geral e procurar conhecer o lado por onde ellas são nocivas ao menor.

Não ha profissão, quando exercida pela creança de um modo exagerado, que deva ser considerada innocente. Todo o excesso de trabalho pela creança, trazendo impedimentos á perfeita evolução individual nos seus diversos periodos, é por isso mesmo causa de estiolamento, de uma resistencia menor e portanto de uma vida menos facil no ponto de vista dos phenomenos physiologicos, de uma morbidez mais susceptivel, de uma mortalidade mais exagerada em todas as idades, finalmente de um abastardamento da raça. O defeito na evolução não actua effectivamente apenas na occasião, mas reflecte-se sobre uma vida inteira; não actua apenas sobre o individuo, mas ainda sobre a sua progenie. E' a prosperidade crescente da collectividade que está assim em jogo.

O trabalho exagerado no menor, trazendo um augmento das funcções musculares n'uma epocha em que é exigida a integridade de todos os factores concorrendo á nutrição e desenvolvimento organicos, somente é alcançado em detrimento da perfeita evolução. Comprehende-se bem que os materiaes circulantes destinados á reparação e augmento progressivo dos elementos musculares, desde que sejam queimados — e é isso inevitavel exagerando-se a funcção alem de dados limites — não podem concorrer para o desen-

volvimento, não só local, isto é, do ponto onde são comburados, mas ainda de todo o organismo.

D'esta necessidade para a creança de um trabalho moderado derivam duas conclusões immediatas, tendo applicação á duração de trabalho de cada individuo conforme a sua idade e ao valor d'esse trabalho em cada elemento de tempo. E' isto o que coustitue propriamente a regulação do trabalho, que devendo ser commum a todas as profissões, constitue as disposições geraes da lei que discutimos.

Em relação ao segundo ponto, carga maxima, estabelece a lei que não será permittida aos menores de dez annos a tracção ou o porte de fardos superiores a 10 kilos, e a 15 kilos aos menores de quatorze annos (artigo 45º). Subscrevemos plenamente a este artigo tendo em attenção os resultados numericos obtidos por Quetelet relativós á força renal e á força manual dos individuos conforme as idades, resultados que julgamos util referir aqui na parte que mais especialmente nos interessa:

| Força renal    |            |            |
|----------------|------------|------------|
| Annos de idade | Homens     | Mulheres   |
| 10 . . . . .   | Myr<br>4,6 | Myr<br>3,1 |
| 11 . . . . .   | 4,8        | 3,7        |
| 12 . . . . .   | 5,1        | 4,0        |
| 13 . . . . .   | 6,9        | 4,4        |
| 14 . . . . .   | 8,1        | 5,0        |
| 15 . . . . .   | 8,8        | 5,3        |
| 16 . . . . .   | 10,2       | 5,9        |

## Força com as duas mãos

(DINAMOMETRO DE REGNIER)

| Annos de idade | Homens | Mulheres |
|----------------|--------|----------|
| 10 . . . . .   | 26,0   | 16,2     |
| 11 . . . . .   | 29,2   | 19,5     |
| 12 . . . . .   | 33,6   | 23,0     |
| 13 . . . . .   | 39,8   | 26,7     |
| 14 . . . . .   | 47,9   | 33,4     |
| 15 . . . . .   | 57,1   | 35,6     |
| 16 . . . . .   | 63,9   | 37,7     |

Relativamente á questão da duração do trabalho, estabeleceu a lei (artigos 2º, 3º e 4º) :

1.º Que nenhum menor será admittido a trabalho, antes dos doze annos, salvo para trabalhos especiaes em que essa admissão póde ser feita aos dez annos completos;

2.º Que entre dez e doze annos os menores não poderão trabalhar em caso algum mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso igual ao dos adultos e á mesma hora, mas nunca inferior a uma;

3.º Que dos doze aos dezeseis annos os menores não poderão trabalhar em vinte e quatro horas mais de doze, divididas por dois descansos iguaes aos dos adultos, não sendo cada descanso inferior a uma.

São ajuizadas estas disposições da lei; nós desejaríamos porém que hoje, que se procura diminuir o numero de horas de trabalho dos adultos (assim como augmentar o tempo das refeições) e reduzi-lo a doze

ou pouco mais, o numero de horas trabalho dos menores entre doze e dezeseis annos fosse igualmente reduzido.

Com a disposição da lei não ha proporcionalidade entre o numero de horas em que os menores de dez a doze annos — ainda favorecidos com a prohibição de certas profissões — devem trabalhar, esse numero para os menores de doze a dezeseis annos e aquelle em que os adustos trabalham. Longe de aproximar estes ultimos menores dos adultos, deve-se procurar approximal-os dos menores entre dez e doze annos, porque é com elles que os primeiros têm mais affinidade em relação ao factor essencial de considerar o desenvolvimento. Quando muito estabeleça-se harmonia na transição de umas idades para as outras. Assim é que nove horas de trabalho para os menores de doze a dezeseis annos estaria mais em conformidade com as outras disposições da lei e obedeceria melhor ás leis da evolução physiologica, porque n'aquellas idades o valor do desenvolvimento e do crescimento ainda é muito consideravel, como o mostram as tabelas de Quetelet.

Alem d'isto, as médias dadas por este auctor, das mais importantes que podemos citar, e as suas curvas de estatistica, demonstram que o crescimento annual dos individuos é tanto menor quanto mais avançados elles são em idade e que é na passagem dos dezeseite para os dezoito annos que a differença de crescimento soffre o maior salto, isto é, torna-se pela primeira vez muito menor relativamente ás differenças das outras idades. O mesmo se observa com o peso.

Embora o crescimento e o peso não tenham um valor de tal ordem que por si sós exprimam o modo

por que se faz o desenvolvimento individual, deve-se comtudo reconhecer que esses numeros, significando volores medios, conclusões de estudos que não se fizeram em menos de quarenta annos, podem servir de base a um trabalho demographico, sobretudo á min-gua de outros factores igualmente obtidos e igualmente importantes. Por este motivo desejaríamos que as condições de trabalho marcadas nos diversos artigos da lei para os menores entre doze e dezeseis annos se prolongasse até aos dezeseite independentemente de se reduzir a nove o trabalho dos menores entre essas idades.

Dir-se-ha que a base que procuramos para marcar esse limte maximo de dezeseite annos no período que começa aos doze é de muito pequeno valor, porque apenas se exprime por uma differença de millimetros; porém para uma conclusão de um estudo qualquer, manda a logica que se prefiram os fundamentos mais importantes e não sabemos que os tenham melhores o aucctor da lei, porque, se medicos ha que dão a idade de dezeseis annos como aquella em que se attinge o maximo de crescimento annual, por um lado os seus trabalhos não foram praticados na extensão dos de Quetelet, e por outro, nada se conhecendo para o nosso paiz com respeito á questão, é impossivel não a resolver, suppondo o peor dos casos.

Postos estes resultados geraes, isto é, tendo applicação a todas as profissões, devemos descer á indagação d'aquellas que exigem medidas especiaes.

Em relação ao trabalho das creanças na industria e no ponto de vista da sua nocuidade, podemos dividir as profissões pelo modo seguinte:

1.º Profissões em que o mal que determinam não encontra na creança um terreno radicalmente mais favoral á sua evolução que no homem adulto;

2.º Profissões, que sómente por um modo accidental se podem tornar nocivas e de que, apenas por uma experiencia menor, por uma falta de previdencia, n'uma palavra, por um cerebro ainda incompletamente desenvolvido, podem as creanças ser victimas;

3.º Profissões, que inevitavelmente são mais funestas á creança que ao adulto, porque actuam directamente sobre o seu desenvolvimento.

No primeiro grupo incluiremos as profissões que determinam erupções cutaneas, aquellas a que de um modo facil se succedem intoxicações, aquellas em que o elemento nocivo é a grande elevação da temperatura a que por muito tempo se expõem os operarios, as profissões que provocam accidentes pulmonares, phthisica e outros, pela inhalação longamente continuada de poeiras de diversa natureza, etc. Quer dizer, são profissões estas que *determinam doenças*, que tanto podem influir sobre a creança como sobre o adulto, e que actuam sobre o desenvolvimento apenas de um modo indirecto.

Do seu estudo não podem resultar senão medidas geraes de saneamento industrial e nenhuma consideração especial em relação aos menores. Apenas poderemos, por um mero sentimento de philantropia para com entes sem defeza intelligente, muitas vezes mesmo sem qualquer defeza, arredal-os das profissões que são mais mortíferas e insalubres, e por isso applaudimos a lei quando prohibe aos menores os trabalhos de afiar e polir metaes em secco, e todas as outras disposições do artigo 47 e seus paragraphos.

N'estas disposições haveria a acrescerc outros trabalhos, porém de uns póde-se dizer que não são frequentemente entregues a menores, outros são incluídos no artigo antecedente, § 1º, outros finalmente são raros entre nós. E' o que succede com a profissão de pre-

parar objectos de silex, que, segundo as estatisticas de Hirt, tem uma enorme mortalidade por phthisica, 80 por cento, superior portanto á dos que trabalham em afiar metaes em secco, 69,6 e 62,9 por cento.

Não querem estas considerações dizer que as profissões a que nos referimos não actuem sobre a creança de um modo mais desastroso que sobre os adultos, quer em relação á prolongação do trabalho, quer em relação a uma influencia local, como a das poeiras, etc. Ha porém aqui apenas uma pequena differença de grau, que faz entrar essas profissões no grupo de reflexões geraes que ha pouco nós concluimos.

No segundo grupo collocamos os trabalhos «em que se preparam ou manipulam materias explosivas e inflammaveis, aquellas em que se preparam substancias venenosas, corrosivas ou dileterias, ou em que essas substancias entram como materias importantes de fabrico», finalmente as industrias em que são empregadas machinas ou em que por outro meio se tornem faceis os desastres.

Uma lei tendo por fim a protecção da infancia deve evidentemente attender ao defeito de desenvolvimento intellectual, causa primeira da maior facilidade dos desastres nas creanças. Esta necessidade encontra-se satisfeita no projecto de lei que estudámos, nos artigos 44, 46, e 51º, aos quaes nada temos a juntar.

Igualmente se olhou a esses perigos nos trabalhos subterraneos, artigo 19; porém os trabalhos d'esta natureza devem ser antes submettidos a outras considerações e incluidos na terceira categoria de profissões que estabelecemos.

Finalmente, temos a incluir em um terceiro grupo os trabalhos que nas suas condições de execução actuam de uma maneira directa, embora lenta, sobre a creança e sobre o elemento essencial a considerar

n'ella e que a torna differente do adulto, o seu desenvolvimento.

São os trabalhos d'esta natureza aquelles a que temos especialmente de olhar na divisão que fizemos, porque, depois das influencias que sobretudo deriva decadencia tanto no ponto de vista do progresso organico actual, como no do progresso organico futuro.

A divisão mais prompta e mais pratica que dos trabalhos d'esta categoria se deva fazer, é a que os considera pelos varios modos por que impedem o desenvolvimento das creanças, isto é, o estudo do que se póde chamar « as portas de entrada do mal ».

Não pretendemos fazer uma classificação rigorosa, mas unicamente uma enumeração, sujeita á natureza das diversas profissões que podem actuar sobre o o desenvolvimento das creanças. Assim teremos que são causa d'esse retardamento na evolução :

- 1.º A deficiencia de uma atmosphaera respiravel;
- 2.º A ausencia de luz natural durante o trabalho;
- 3.º A perturbação funcçãoal dos órgãos abdominaes;
- 4.º As deformações esqueleticas.

1.º e 2.º—Não ha quem se lembre de contestar o valor da luz e do bom ar para o perfeito desenvolvimento individual; são de todos os dias os factos que demonstram o elevado valor que se deve reconhecer a um como a outro elemento, sem qualquer dos quaes o desenvolvimento da creança se faz de uma maneira precaria.

Portanto os trabalhos que são executados em uma atmosphaera difficilmente substituivel e em que, a par de uma deficiencia do gaz respiravel, ha uma accumulação maior ou menor de productos nocivos, se não pela sua acção directa sobre o organismo, pelo menos porque tomam o lugar do oxygeno, os trabalhos

executados n'essas condições e principalmente aquelles em que á influencia do mau ar se junta a ausencia de luz. devem constituir uma excepção e ser objecto de uma legislação especial.

O auctor da lei, cujo estudo nos foi incumbido, attendeu a esta particularidade dos trabalhos subterraneos, não marcando para elles um limite minimo de idade differente do que marca para outras profissões (doze annos, artigo 17), porem marcando um tempo de trabalho menor, oito horas em vez de doze (artigo 18).

Não basta porém isso, porque são essas, com a differença de uma hora na duração do trabalho diario, as condições que nós consideramos necessarias em geral aos operarios de entre doze e dezesete annos.

Estas razões levar-nos-iam a propor, relativamente aos menores, as mesmas condições para os trabalhos subterraneos que para os trabalhos nocturnos e que portanto antes dos dezesete annos fosse prohibida a entrada das creanças nas minas. Attendendo porém a que seriam graves os transtornos industriaes que d'ahi resultariam, limitâmo-nos a pensar que o maximo do trabalho diario deve ser consideravelmente restringido nos trabalhos das minas.

Por outro lado ainda, attendeu a lei á nocuidade da ausencia da luz natural, prohibindo o emprego dos menores nos trabalhos nocturnos dos estabelecimentos industriaes (artigo 6). Todavia, e consideramos muito importante esta reflexão, consentindo os serões nos casos de interrupção de trabalho por força maior (artigo 8), deixou porta aberta aos abusos, difficeis

de evitar. A eliminação do artigo referente a esta restrição parece-nos da maior conveniencia.

2º e 3º—Estes numeros comprehendem principalmente as profissões sedentarias e aquellas em que são necessitadas posições fixas e em que ha predominio funcional de uma porção do systema muscular sobre as restantes. As primeiras difficultando a circulação abdominal, determinando congestão para este ou aquelle orgão do ventre, perturbações digestivas e portanto alterações da nutrição geral e como consequencia do desenvolvimento, devem ser cuidadosamente evitadas; as segundas determinam deformidades osseas que não fazem senão exagerar-se com o tempo. Deveria ter sido este um dos pontos de vista a que attender — e não só á violencia do exercicio muscular — na elaboração de § 1.º do artigo 2.º, em que se determinam os trabalhos em que podem ser empregados os menores entre dez e doze annos, e assim, por exemplo, o trabalho de dobrar seda ou algodão deveria ser defeso a esses menores.

Se estas considerações têm importancia relativamente á idade, muito maior alcançam com respeito ao sexo, porque é sabido que por exemplo, exactamente o trabalho de dobar os casulos de seda determina «incurvações mais ou menos pronunciadas da columna vertebral; os braços desenvolvem-se excessivamente, emquanto que as pernas se atrophiam e tornam-se como que *cagneuses* (Proust)». Finalmente, e é o que temos agora por importante, Gabian notou obliquidade de bacia, podendo resultar das attitudes contrahidas durante a infancia no trabalho de dobar os casulos de seda, e Melchiori observou irregularidades de menstruação, abortamentos, partos prematuros, etc.